



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COFMA
N.º Único 585504
Entrada/Saida n.º 274 Data 13/10/2017

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 274 COFMA / 2017

13-10-2017

Assunto: Petição n.º 310/XIII/2.ª – Solicita a alteração da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado e do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos, com vista à definição de um valor fixo para os contratos de aquisição de serviços por ajuste direto

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente à Petição n.º 310/XIII/2.ª – “Solicita a alteração da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado e do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos, com vista à definição de um valor fixo para os contratos de aquisição de serviços por ajuste direto”, de iniciativa de Artur Manuel de Jesus Linha, cujo parecer, aprovado por unanimidade em reunião da Comissão de 11 de outubro de 2017, é o seguinte:

1. “Não é obrigatória a apreciação em Plenário da Petição n.º 310/XIII/2.ª, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
2. O presente relatório deve ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
3. O presente relatório deve ainda ser remetido, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, aos Grupos Parlamentares, para eventual apresentação de iniciativas legislativas sobre a matéria em apreço;
4. Do teor do presente relatório deve ser dado conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º Lei de Exercício do Direito de Petição.”

Mais informo Vossa Excelência de que já transmiti ao peticionário e aos grupos parlamentares o teor do relatório.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,

(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Relatório

Petição n.º 310/XIII/2.ª

Peticionário: Artur Manuel de
Jesus Linha

Assunto: Solicita a alteração da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado e do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos, com vista à definição de um valor fixo para os contratos de aquisição de serviços por ajuste direto.

I – Nota Prévia

A Petição n.º 310/XIII/2ª – *“Solicita a alteração da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado e do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos, com vista à definição de um valor fixo para os contratos de aquisição de serviços por ajuste direto”* deu entrada na Assembleia da República no dia 28 de abril de 2017, nos termos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei do Exercício do Direito de Petição, sendo Artur Manuel de Jesus Linha o único subscritor.

A Petição n.º 310/XIII/2ª baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa no dia 10 de maio, foi admitida no dia 17 de maio, tendo nesse mesmo dia sido nomeado relator o deputado Paulo Sá, do Grupo Parlamentar do PCP.

II – Objeto da Petição

O peticionário considera que a conjugação do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (que aprova o Orçamento do Estado), com o n.º 2 do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 20 de janeiro (Código dos Contratos Públicos), *«na prática limita, afronta e restringe de forma falaciosa, intangível, intransponível, desatenta, degradante e desumana alguns dos direitos defendidos pela Constituição, [...] prejudicando os pequenos e médios empresários que só podem participar em contratos de aquisição de serviços, por parte de entidades públicas, por ajuste directo muito limitado... o que os conduz ao inferno económico»*.

Inconformado com esta situação, o peticionário sugere a criação de um valor fixo de 75.000 € por cada ano económico e por cada fornecedor, para contratos de aquisição de serviços por ajuste direto, quando aquele não possa concorrer através de concursos públicos.

III – Análise da Petição

A Petição n.º 310/XIII/2.º cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de Petição e Direito de Ação Popular) da



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição).

Por esta petição ser subscrita por menos de 1.000 cidadãos não é obrigatória a audição dos peticionários, nem a publicação no Diário da Assembleia da República, nos termos do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, respetivamente.

Por esta petição ser subscrita por menos de 4.000 cidadãos não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

A consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo revela não existirem petições ou iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

No dia 24 de maio de 2017 foi dirigido ao Ministério das Finanças um pedido de informação sobre a Petição n.º 310/XIII/2.º. Até à presente data não foi recebida uma resposta.

V - Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

1. Não é obrigatória a apreciação em Plenário da Petição n.º 310/XIII/2.º, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
2. O presente relatório deve ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
3. O presente relatório deve ainda ser remetido, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, aos Grupos



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parlamentares, para eventual apresentação de iniciativas legislativas sobre a matéria em apreço;

4. Do teor do presente relatório deve ser dado conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 10 de outubro de 2017

O Deputado relator

(Paulo Sá)

A Presidente da Comissão

(Teresa Leal Coelho)